



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001457-39.2010.815.0191)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Francisco Sivaldo Carnaúba da Silva

ADVOGADO : Abraão Brito Lira Beltrão

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tribunal do Júri. Crimes conexos. Porte ilegal de arma de fogo. Lesão Corporal em concurso material. Preliminar de nulidade Rejeitada. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Conjunto probatório coerente. Condenação mantida. Dosimetria. Razoável. Apelação desprovida Crime de lesão corporal punível com detenção. Correção de ofício.

– Diante de um concurso material de crimes, não se aplicam os benefícios previstos na Lei 9.099/95 quando se constata que o somatório das penas cominadas ultrapassa os limites legalmente estabelecidos.

– Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do conselho de sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, ainda que exista indicativos de prova em sentido contrário.

– Negou-se provimento ao apelo, de ofício reconheceu-se correção da pena de reclusão para detenção, relativa ao delito de lesão corporal.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR provimento à apelação, e de ofício corrigir a pena aplicada do apelante, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por **Francisco Sivaldo Carnaúba**, que tem por escopo impugnar à sentença de fs. 311/314, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única da comarca de Soledade, que, acolhendo o veredito do conselho de sentença, condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art.129, caput, do código penal (lesão corporal leve, duas vezes) e art.14, caput, da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo).

Narra a peça acusatória que, no 14 de novembro de 2010, por volta das 17h, o acusado, fazendo uso de arma branca, produziu violento golpe na vítima José Ailson Apolinário, levando-a óbito.

Acrescenta ainda a inicial, que o acusado estava participando de uma festa, quando em decorrência de um desentendimento com outros participantes do evento, veio a lesionar violentamente, além da vítima fatal, as vítimas Ionara Justino da Silva e Carlos Eduardo Bezerra.(fs. 02/04).

Inicialmente, foi oferecida denúncia para imputar ao acusado, apenas a conduta tipificada no art.121, caput, do código penal (homicídio)

Posteriormente, foi oferecido aditamento à denúncia para imputar também ao réu, a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 14 da lei 10.826/03 e 129, caput, do Código Penal.

O réu foi pronunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 121, caput (homicídio), e 129, caput (lesão corporal), ambos do Código Penal e 14 (porte de arma) da lei 10.826/03.

O conselho de sentença acolheu a tese de legítima defesa e absolveu o acusado, pelo delito de homicídio (art.121,caput, CP), e decidiu pela condenação quanto aos delitos de lesão corporal (129, caput, CP) contra as vítimas Ionara Justino da Silva, e Carlos Eduardo Bezerra, e ainda quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art.14, lei 10.826/03).

Em suas razões recursais (fs. 349-358), aduz o apelante, preliminarmente, a nulidade processual quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, em razão da ausência da prova de materialidade. Também em sede de preliminar, alega cerceamento de defesa, por não ter sido concedido ao réu, os benefícios da suspensão condicional do processo, inseridos na lei 9.099/95.

No mérito, sustenta, que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, e ainda que as penas aplicadas quando aos crimes de lesão corporal, encontram-se exacerbadas.

Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas, e no mérito, o provimento do recurso apelatório, a fim de que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal popular, e subsidiariamente que as penas relativas aos delitos de lesão corporal, sejam aplicadas no mínimo legal.

Contrarrazões às fs.391/393

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo, e que um erro material seja corrigido de ofício. (fs.395/398).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator).

As preliminares devem ser rejeitadas e no mérito a apelação deve ser desprovida, por fim a pena relativa aos delitos de lesão corporal deve ser corrigida de ofício, alterando de reclusão para detenção.

1.1- PRELIMINAR DE NULIDADE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

O argumento trazido pela defesa, sobre a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, se confunde com o mérito recursal e será apreciado no capítulo oportuno.

1.2 – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a defesa do apelante, que o feito deve ser anulado, por cerceamento de defesa, em relação à imputação pela prática dos crimes de lesão, pois, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, deveria ter sido observado o disposto contido no art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Contudo, referida preliminar não merece acolhida.

Isso porque os requisitos dos benefícios relativos à suspensão condicional do processo (¹art.89 da lei 9.099/95) não restaram preenchidos.

O acusado fora condenado pela prática de três delitos diversos, quais sejam: lesão corporal (duas vezes), porte ilegal de arma de fogo, sendo que suas penas foram, respectivamente, 06 (seis) meses de detenção para cada crime de lesão corporal, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o último crime.

Somando-se a pena do delito de porte ilegal de arma de fogo à pena dos demais delitos, resta evidente que se ultrapassa o limite de 01 (um) ano, o que impede a suspensão condicional do processo, conforme, aliás, diretriz estabelecida pela Súmula 243 do STJ, que dispõe, in verbis:

Súmula 243. O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso

¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapassa o limite de um (01) ano.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

2 – MÉRITO

2.1 – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Em que pese o inconformismo da defesa, Inicialmente, cumpre verificar que a decisão do conselho de sentença não se coloca em manifesto confronto com a prova dos autos.

De um lado, a acusação pôs-se a sustentar a autoria por parte do recorrido, pugnando pela sua condenação. De outro, o apelado argumentava o contrário, requerendo a sua absolvição.

Ocorre que a prova colhida nos autos dá margem ao entendimento formulado pelo Tribunal do Júri.

Nos autos há indicativos de que o apelado teria cometido o crime em comento.

Nesse sentido, têm-se o registro fotográfico da arma apreendida (vide f. 110.), bem como os depoimentos das testemunhas oculares, Claudiano Bezerra Alves e Antônio Justino da Silva.

(...) Que no dia dos fatos narrados na denúncia, viu quando o acusado chegou portando uma arma, tipo revólver calibre 38; que ele mostrou a arma ao pessoal que estava na sala entre eles o depoente; que tiraram a foto da arma; que ao mostrar a arma constataram que não estava muniada; (...) que reconhece a bainha de fl. 108 e o revólver de fl. 110 como sendo do acusado; (...) que colocaram o acusado para fora, entregando a arma dele; que pouco depois ele voltou com os parentes, pedindo desculpas e esfaqueando a vítima. (...) (f.176):

(...) que o acusado antes de ir embora pediu uma arma ao depoente: que ele passou na sala e pegou; que a arma era um revólver 38; que reconhece a fl. 110; (...) (f.177):

Ora, a soberania do júri, diante das versões verossímeis do fato, permite que o corpo de jurados opte pela tese que lhe parecer mais correta e consentânea com a realidade probatória.

Do contrário, estar-se-ia violando o art. 5º, inciso XXXVIII, "c"², da

²CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Constitucional Federal, que, ao preservar a soberania do veredicto do júri popular, apenas permite a renovação do julgamento quando este resultar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos Jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada.” E acrescenta: “É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.” (grifo nosso).

Sobre o tema, assim se posicionou o STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELO JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS.

I. Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas.

II. Ademais, da mesma forma, não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie. (Precedentes).

Recurso especial provido³. (grifo nosso).

Nesta esteira, não há como se determinar a realização de novo julgamento sem lesão ao princípio constitucional da soberania do veredicto popular, porquanto a decisão do Tribunal do Júri, como visto, não se mostra divorciada de tudo quanto foi produzido na seara probatória.

2.2 – DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, analisando-se a sentença, observa-se que a pena foi aplicada fundamentadamente, com amparo nos arts. 68 e 59 do Código Penal. Não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, impossível a aplicação da pena base no mínimo legal.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos;

³(REsp 1114474/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009)

In casu, o julgador fixou a pena base acima do mínimo legal de forma justificada, o qual é de 03 (três) meses, tendo sido estabelecida a pena base 6 (seis) meses, o que considero razoável.

No entanto, vê-se que o magistrado incorreu em erro, ao fixar ao delito de lesão corporal, a pena de reclusão, quando para este crime, o código penal estabelece a pena de detenção.

Portanto, o equívoco deve ser reparado de ofício.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito **nego provimento** à apelação, e ainda, de ofício corrijo a pena do apelante Francisco Sivaldo Carnaúba, para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, mais 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pelo delito de lesão corporal (duas vezes).

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator